

REF.: Pedido de Impugnação – INTERPÕE.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA -  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS –DF

**VIVIANE BEZERRA (VB COMÉRCIO),**

pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Brasília-DF em Condomínio Mini Chácaras do Lago Sul, Nº 24 – Setor Habitacional Jardim Botânico, inscrita no CNPJ nº 40.818.729/0001-94, representada neste ato por Viviane Bezerra, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 18 do Decreto Federal nº. 5.450/2005 c/c o art. 41 da Lei nº. 8.666/1993, e, principalmente, item 21.1, do Instrumento Convocatório, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

**I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 16 de novembro de 2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005, bem como no item 21.1 do edital do Pregão em referência:

***Decreto nº 5450:***

*Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.*

***Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2020:***

*21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO*

*21.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital*

**II - OBJETO DA LICITAÇÃO**

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de impressão, contemplando a disponibilização e instalação de dispositivos de

impressão, cópia e digitalização; o suporte técnico; a manutenção preventiva e corretiva; o fornecimento de consumíveis (exceto papel); treinamento de usuários; fornecimento de sistemas de medição e controle eletrônico capazes de gerenciar os equipamentos e serviços prestados. Edital - 1. DO OBJETO, Termo de Referência - 1. DO OBJETO.

De fato, os serviços ora licitados são serviços de impressão (outsourcing), serviços vinculados ao uso de substâncias potencialmente perigosas em concentrações acima da recomendada na diretiva **RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr (VI)) cádmio (Cd), bifenil polipromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs)** que, em função de suas atividades, estão sujeitas as normas de controle ambiental.

Trata-se de atividade sujeita e normas de controle ambiental, de acordo com o decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP, a Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 01/2010 em seu Art. 5º, Inciso IV e ainda, art. 8º do Decreto nº 9.178, de 23 de outubro de 2017

### **III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

#### **III.1 – DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas, alteradas e/ou acrescidas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir comprovação da Diretiva **RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr (VI)) cádmio (Cd), bifenil polipromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs)**, conforme decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 01/2010.

**Art. 5º da IN 01/2020:**

*IV. que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).*

**Art. 8º do Decreto nº 9.178, de 23/10/2017.:**

*A comprovação das exigências apresentadas no instrumento convocatório poderá ser feita por meio de certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório. (griffo nosso)*

A composição dos equipamentos eletroeletrônicos gera uma série de problemas, que vão desde a contaminação por meio da exposição e pelo contato constante com a pele e pela inalação, especialmente no caso de sua desmontagem sem a observância de critérios de segurança, até a contaminação do meio ambiente decorrente de seu descarte inadequado, que pode atingir o solo e a água. Pode mesmo acarretar contaminação atmosférica por conta de sua queima descontrolada, como ocorre em muitos países subdesenvolvidos, para onde é comum a exportação desses equipamentos quando inservíveis.

Considerando o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP, ainda o Decreto nº 9.178, de 23./10/2017 em seu artigo 8º. A Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 01/2010 dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. O seu artigo 5º determina que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, deverão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I. que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

**II. que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;**

III. que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

**IV. que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).**

Para atendimento das exigências da IN IN 01/2010, que prevê que a comprovação deve ser feita "mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, **ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital**"

Das justificativas apresentadas por esse respeitável Órgão, constantes do Anexo 1 do TR, tem-se que, acertadamente, foram elencados critérios de sustentabilidade que devem ser obrigatoriamente obedecidos pela licitante em relação ao produto ofertado. Porém, tais critérios não são específicos e vagos, deixando ainda de solicitar comprovação da diretiva **RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances)**, conforme IN 01/2020 e Decreto nº 7.746 de 05/06/12 e Decreto 9.178 de 23/10/2017, já elencados anteriormente.

Para saber se o produto está ou não dentro dos padrões estabelecidos pela diretiva RoHS, de acordo com a norma ISO-IEC 62321-3:2013, se faz necessária a apresentação de declaração do fabricante do produto ou laudo técnico que assim o comprove. Todavia, o edital do certame não exige das licitantes a apresentação de declaração do fabricante, ou laudo técnico, por exemplo, quando dos critérios de julgamento das propostas.

É de suma importância que haja tal exigência para que esse Batalhão se certifique se o produto ofertado por determinado licitante está ou não de acordo com os critérios de sustentabilidade almejados e já devidamente justificados no processo administrativo desse certame.

Sobre o tema, assim é entendimento do TCU no Acórdão nº 1677/2014 – Plenário, rel. Min. Augusto Sherman que *“É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii)*

*sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos.”*

Segue ainda entendimento do TCU no Acórdão nº 538/2015, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman: *“Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.”*

Assim sendo, deve constar do rol de documentos exigidos na fase de julgamento da proposta, a necessidade de comprovação de que os materiais sujeitos as normas de controle ambiental ofertados pelas licitantes, estão adequados à diretiva RoHS.

O atendimento de requisitos previstos em lei especial é uma obrigação das empresas do ramo do objeto ora licitado, sendo assim, não constitui uma condição restritiva ao caráter competitivo do certame, pois o fato de determinada empresa não possuir o certificado em questão, tão somente caracteriza a desobediência aos ditames legais, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Nesta seara, mister se faz ressaltar que a Lei Federal nº 8.666/93, materializa, entre outros, determinados princípios, de forma expressa e imperativa, não podendo o administrador furtar-se a observá-los integralmente, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor. Com efeito, assim dispõe o referido Diploma Legal, verbis:

*Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório** (desde que observados os pré-requisitos formais e materiais exigidos em lei), do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifos nosso)*

A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório caso o vencedor não possua os requisitos comprovando a qualificação técnica da futura contratada, conforme previsto no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como o atendimento dos critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, previstos na

Instrução Normativa nº 01, de 19/01/2010:

**Lei nº 8.666/1993:**

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso. [...]

**Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010:**

Art. 1º. Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação**, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Art. 2º. Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as **exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade**. (grifos nosso)

Faz-se oportuno também destacar que, de acordo com o Acórdão nº 247/2009-TCU-Plenário, restou assente que “o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes, conforme os artigos 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 [...]. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante”.

Ainda em tempo, destacamos os princípios dos pregões em sua forma eletrônica, regido pelo Art. 2º do Decreto nº 10.024, de 20/10/2019:

Art. 2.º - O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibição administrativa, do **desenvolvimento sustentável**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (grifos nosso)

#### **IV – DA JURISPRUDÊNCIA**

Quanto a sustentabilidade ambiental, podemos mencionar, como exemplos, pregões realizados por órgãos da Esfera Federal, onde foram estabelecidas as mesmas exigências em cumprimento ao contido no decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações

realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP e ainda, a Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 01/2010:

- a) Pregão 29/2020, do Gabinete do Comandante da Aeronáutica, cujo objeto era a contratação de serviços reprográficos por meio de impressoras terceirizadas (monocromáticas e policromáticas) (item 1.3 do Termo de Referência anexo ao Edital) - idêntico ao pregão em tela; e
- b) Pregão 3923/2019, do Conselho Federal de Farmácia, cujo objeto é contratação de serviço continuado executado por pessoa jurídica especializada na realização de Outsourcing de Impressão (item 1 do Edital); e
- c) Pregão 35/2020, do Tribunal Regional de Pernambuco, cujo objeto é prestação de serviço contínuo de impressão (Outsourcing de impressão)... (Item 1 do Edital). Entre vários outros.

## V – DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão das seguintes exigências:

**- Solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com sua proposta, sob pena de não aceitação, o documento comprobatório de que os bens de informática e/ou automação a serem utilizados na execução dos serviços atendem aos requisitos de segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética de que trata a Portaria INMETRO nº 170, de 2012;**

**- Solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, que apresente ou envie juntamente com sua proposta, sob pena de não aceitação, o documento comprobatório de que os bens de informática e/ou automação a serem utilizados na execução dos serviços não possuem substâncias perigosas em concentração acima da**

**recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr (VI)), cádmio (Cd), bifênil polibromados (PBBs), éteres difênil-polibromados (PBDEs).**

Nos termos do decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP e ainda, a Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 01/2010.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 16/11/2021, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da Lei Federal nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2021.